CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 20 01.

LEI COMPLEMENTAR nº 067/01

LEI N.º 067/01

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 3.413 em 23 de novembro de 2001

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
etou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2001.
LEI Nº

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/92, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

Art. 1º - O parágrafo 6º, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 04/92, de 13 de março de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - ....."

"§ 6º - Os projetos das redes de abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, escoamento de águas pluviais e rede coletora de esgoto sanitário, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, antes da concessão do alvará de licença."

Art. 2º - O Art. 18, da Lei Complementar 04/92, de 13 de março de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, obedecidas as seguintes reservas mínimas:

I - 5 % (cinco por cento) da área total da gleba para equipamentos urbanos e comunitários;

II - 5 % (cinco por cento) da área total da gleba para praças, áreas verdes ou espaços livres de uso público.

Parágrafo 4º - Os imóveis destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, praças, áreas verdes e espaços livres de uso público, serão transferidos mediante escritura pública de doação e registrados em nome do município, ficando as despesas a cargo do Município.

Parágrafo 5º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários, urbanos, praças e áreas verdes serão definidas pela Municipalidade."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2001.
LEI Nº

Art. 3º - O Art. 26 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 - ....."

"I - Abertura, terraplanagem e que a pavimentação asfáltica seja interligado bairro à bairro, das vias de circulação e demais logradouros públicos, de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Municipalidade;

VII - Rede de abastecimento de água, com perfuração de poço semi artesiano e instalação de reservatório ou destinação dos recursos equivalentes para aplicação no sistema de abastecimento de água, conforme exigência do órgão competente;

XI - Rede coletora de esgoto sanitário, de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Municipalidade."

DOS PARCELAMENTOS INDUSTRIAIS.

Art.4º - altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao Art. 28 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 - ....."

"I - As vias de circulação, pavimentadas conforme especificações técnicas indicadas pela prefeitura, serão do tipo arteriais ou coletoras, obedecendo as dimensões indicadas no anexo I desta Lei;

III - Rede de energia elétrica com iluminação pública e rede de água potável."

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
ecretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2001.

URBANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 5º - O Art. 32 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 - Os parcelamentos destinados à urbanização de interesse social devem atender todas as infra-estruturas estabelecidas no Art. 26."

DAS PENALIDADES

Art. 6º - Acrescenta o inciso III, ao Art. 34 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34 - ....."

"III- Deixar vencer o prazo, sem a execução das infra-estruturas, ou executar em desacordo com as exigências técnicas necessárias, multa de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) UFM's, por infra-estrutura irregular.

Parágrafo 1º - A multa será aplicada em dobro se a falta não for suprida em 60 (sessenta) dias;

Parágrafo 2º - A aplicação da multa não exime o infrator da imposição das demais penalidades."

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2001.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

Nelson Marilaho da Silva,
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR nº 067/2001 - De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/92, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

de Leis, em 19.11.2001, enviada ao Poder E
DO POVO", em 23 de novembro de 2001. E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 79.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Guzmão, 685 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2001

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/92, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 6º, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 04/92, de 13 de março de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - ....."

"§ 6º - Os projetos das redes de abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, escoamento de águas pluviais e rede coletora de esgoto sanitário, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, antes da concessão do alvará de licença."

Art. 2º - O Art. 18, da Lei Complementar 04/92, de 13 de março de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, obedecidas as seguintes reservas mínimas:

I - 5 % (cinco por cento) da área total da gleba para equipamentos urbanos e comunitários;

II - 5 % (cinco por cento) da área total da gleba para praças, áreas verdes ou espaços livres de uso público.

Parágrafo 4º - Os imóveis destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, praças, áreas verdes e espaços livres de uso público, serão transferidos mediante escritura pública de doação e registrados em nome do município, ficando as despesas a cargo do Município.

Parágrafo 5º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários, urbanos, praças e áreas verdes serão definidas pela Municipalidade."

Art. 3º - O Art. 26 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 - ....."

"I - Abertura, terraplanagem e que a pavimentação asfáltica seja intercalada bairro à bairro, das vias de circulação e demais logradouros públicos, de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Municipalidade.

VII - Rede de abastecimento de água, com perfuração de poço semi artesiano e instalação de reservatório ou destinação dos recursos equivalentes para aplicação no sistema de abastecimento de água, conforme exigências do órgão competente;

XI - Rede coletora de esgoto sanitário, de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Municipalidade."

DOS PARCELAMENTOS INDUSTRIAIS.

Art.4º - Altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao Art. 28 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 - ....."

"I - As vias de circulação, pavimentadas conforme especificações técnicas indicadas pela prefeitura, serão do tipo arterial ou coletoras, obedecendo as dimensões indicadas no anexo I desta Lei.

III - Rede de energia elétrica com iluminação pública e rede de água potável."

URBANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 5º - O Art. 32 passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 32 - Os parcelamentos destinados à urbanização de interesse social devem atender todas as infra-estruturas estabelecidas no Art. 26."

DAS PENALIDADES

Art. 6º - Acrescenta o inciso III, ao Art. 34 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34 - ....."

"III- Deixar vencer o prazo, sem a execução das infra-estruturas, ou executar em desacordo com as exigências técnicas necessárias, multa de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) UFM's, por infra-estrutura irregular.

Parágrafo 1º - A multa será aplicada em dobro se a falta não for suprida em 60 (sessenta) dias;

Parágrafo 2º - A aplicação da multa não exime o infrator da imposição das demais penalidades."